SENTENÇA

Processo Digital n°: 1000157-77.2018.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral

Requerente: Ademaro Moreira Alves
Requerido: BV Financeira S/A.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor se volta contra sua inscrição perante órgãos de proteção ao crédito realizada pela ré, alegando que não haveria razão a alicerçá-la.

As preliminares arguidas em contestação pela ré

não merecem acolhimento.

Com efeito, há nos autos dados suficientes para a conclusão de que a cédula de crédito bancário acostada a fls. 59/60 foi firmada pelo autor (o que será melhor detalhado no decorrer da presente), de sorte que a realização de perícia grafotécnica transparece prescindível.

Por outro lado, o processo encerra instrumento útil e necessário para que o autor atinja a finalidade que deseja, o que cristaliza o interesse de agir.

No que concerne aos documentos necessários à propositura da ação, tenho-os como presentes.

Rejeito as prejudiciais suscitadas, pois.

No mérito, o documento de fl. 18 encerra a comunicação ao autor da possibilidade de sua negativação junto à SERASA, o que restou concretizado (fl. 36).

Para justificar a medida, a ré esclareceu que tudo teve origem no contrato de fls. 59/60, cuja higidez não foi afastada por dados idôneos.

Ao contrário, a apresentação de diversos documentos próprios do autor (fls. 61, 63 e 65) denota que tal ajuste foi firmado de maneira válida, tanto que não foi refutado específica e concretamente pelo autor.

Sem embargo, destacou igualmente a ré **em réplica** que diante da inadimplência do autor *"o contrato foi renegociado para Carnê em* 14/10/2016" (fl. 88, último parágrafo), mas novamente o autor não teria cumprido as obrigações então assumidas.

É certo, todavia, que de um lado o autor negou qualquer espécie de renegociação do contrato originário e, de outro, que a ré não amealhou dados consistentes que demonstrassem sua realização.

As "telas" de fls. 89/90 foram unilateralmente confeccionadas, de sorte que isoladamente consideradas não possuem o condão de patentear a renegociação aludida.

Seria imprescindível que a ré apresentasse documentos sobre essa nova avença ou as gravações dos contatos em que ela teria sido celebrada com o autor, mas diante de sua falta é de rigor concluir que não há amparo à negativação concretizada, a qual em consequência deverá ser definitivamente excluída.

A pretensão deduzida, porém, não vinga relativamente à indenização para reparação dos danos morais invocados pelo autor.

Não obstante se reconheça que a indevida negativação dê margem a isso, os documentos de fls. 30/34 e 36/38 levam a conclusão contrária.

Eles demonstram que o autor ostenta longa lista de outras negativações além daquela tratada nos autos perante órgãos de proteção ao crédito e não foram impugnadas, o que inviabiliza o recebimento da indenização em apreço consoante pacífica jurisprudência:

"Agravo Regimental no Recurso Especial. Inscrição em Cadastro de Proteção ao Crédito. Dano Moral não configurado. Devedor Contumaz. 1. Incabível o pagamento de indenização a título de dano moral quando já houver inscrição do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito. 2. Agravo desprovido." (AgRg no REsp. 1046681/RS, rel. Min. JOÃO OTÁVIO NORONHA, 4ª Turma, j. 09/12/2008).

"Consumidor. Inscrição em Cadastro de Inadimplentes. Dano moral inexistente se o devedor já tem outras anotações regulares, como mau pagador. 1. Quem já é registrado como mau pagador não pode se sentir moralmente ofendido por mais de uma inscrição do nome como inadimplente em cadastros de proteção ao crédito; dano moral haverá se comprovado que as anotações anteriores foram realizadas sem prévia notificação do interessado. 2. Recurso especial não conhecido." (REsp 1002985/RS, rel. Min. ARI PARGENDLER, 2ª Turma, j. 27/08/2008).

A Súmula nº 385 do Colendo Superior Tribunal de Justiça cristalizou esse entendimento ao dispor que "da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento".

Nem se diga que as demais negativações seriam anteriores à presente e já teriam sido excluídas.

Preservado o respeito tributado aos que perfilham entendimento diverso, reputo que o objetivo da reparação em situações como a dos autos é proteger a pessoa que nunca ostentou pendências financeiras diante de órgãos de proteção ao crédito ou que pelo menos tenha apresentado algo episódico nesse sentido, que não comprometeu o seu conceito de regularmente cumprir suas obrigações.

Bem por isso, se – como na hipótese vertente – a pessoa registra diversas questões dessa natureza não poderá invocar o benefício em apreço porque aquele bom conceito já estará irremediavelmente abalado.

Não se acolhe, em consequência, o pleito no

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para determinar a exclusão da negativação tratada nos autos, tornando definitiva a decisão de fls. 24/25, item 1.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 20 de fevereiro de 2018.

particular.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA